



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 259/2017 TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL Nº 7.646 de 2014 (Apensados: PLs nºs. 8.225/14 e 209/15)

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais? **PL Nº 209/15**
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
PL nº 8.225/14 e Substitutivo CE
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO (não há estimativa)

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: CF: art. 169 e art. 113 da ADCT; LRF: art. 16 e 17; LDO 2017: art. 117 e Norma Interna da CFT: art. 6º.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016-2019; arts. 102, 103, e 117 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

PL nº 7.646/14: Institui o programa de assistência psicopedagógica em todas as escolas da rede pública, mediante a presença de equipe de profissionais psicopedagógicos nas dependências daquelas instituições;

PL nº 209/15: Insere o art. 28-A na LDB, para tornar obrigatória a oferta de assistência psicopedagógica em escolas de educação básica, públicas e privadas.

As alterações proposta pelo PL nº 7.646/14 e PL nº 209/15 criam despesa obrigatória de caráter continuado para o erário e, portanto, deveriam estar acompanhadas da estimativa da despesa para o exercício que entrarem em vigor e os dois subsequentes, com detalhamento da memória de cálculo e indicação da respectiva compensação. Além disso, preveem a contratação de profissionais da área, quando necessário, sem observar o disposto no §1º do art. 169 da CF quanto à contratação de pessoal.

PL nº 8.225/14: Insere o inciso VIII no art.24 da LDB, para dispor que “cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição”; e

Substitutivo CE: Insere o art. 28-A na LDB, para dispor que “cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição”;

As alterações propostas pelo PL nº 8.225/14 e o Substitutivo da CE não implicam em aumento ou diminuição da receita e despesa da União, constituindo, portanto, ações meramente normativas.

Brasília, de 2017.

Marcelo Augusto da silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira